



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100321-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACIRA LOPES DA SILVA DE LIMA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com observação.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1100321-80.2024.8.26.0100

Apelante: Jacira Lopes da Silva de Lima

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

VOTO nº 31744/las

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS –
Indeferimento da petição inicial – Inconformismo da parte
autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para a
juntada de procuração com firma reconhecida e
apresentação de outros documentos solicitados – Cabimento
– Presentes indícios de litigância predatória – Medidas
determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº
424/2024 – **Sentença mantida – NEGARAM**
PROVIMENTO AO RECURSO, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de extinção, sem julgamento do mérito, da demanda ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira, com indeferimento da gratuidade de justiça, diante do não cumprimento das determinações de emenda à inicial contidas em decisão anterior.

Busca a apelante a anulação da r. sentença, com o fundamento, em síntese, de desnecessidade de apresentação do contrato objeto dos autos. Pugna, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.

Sem contrarrazões, ante à ausência de citação.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal. A sentença indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, medida que se mantém em grau recursal, ante à inercia na apresentação dos documentos de regularização da procuração, comprobatórios da insuficiência de recursos e demais documentos solicitados, questões não superadas nesta esfera recursal. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de se prestigiar a razoável duração do processo, **releva-se, por ora, a falta do recolhimento do preparo recursal, devendo a parte apelante recolhê-lo no prazo de cinco dias, contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa, observando-se em primeiro grau.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira.

Em admissibilidade da petição inicial (fls. 38/39), foi determinada a respectiva emenda, nos seguintes termos:

“Esta demanda enquadra-se no conceito de demandas repetitivas/predatórias monitoradas pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), criado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

O COMUNICADO CG Nº 02/2017 informa que o Núcleo Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar, tendo estas ações, como característica comum, entre outras, o elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo.

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e, conseqüentemente, extinção da ação sem julgamento do mérito, para juntar aos autos declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, (a) negando, sob as penas da lei, ter concordado celebrar contrato de cartão de empréstimo consignado com o réu; (b) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, incluindo os pedidos de danos morais; e (c) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, deverá a autora emendar a petição inicial para indicar a sua profissão, independentemente de aposentadoria; regularizar a sua representação processual e apresentar instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade, por não ser possível visualizar a sua assinatura no documento de identidade de fl. 19; apresentar comprovante de residência datado e atualizado em seu nome, o instrumento do

contrato cuja revisão é pretendida em pedido subsidiário;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprir a regra do art. 330, § 2.º, do Código de Processo Civil quanto ao pedido subsidiário e apresentar planilha pertinente com todo o valor que considera pago a mais.

É cediço que a gratuidade de justiça deve ser reservada àqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, situação que, em regra, é demonstrada pela simples declaração da pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do NCPC.

A autora declarou domicílio noutro Estado e, embora lá pudesse ajuizar a presente ação, conforme regra do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, contratou advogado para ajuizá-la neste Estado, a denotar condições econômicas para eventuais deslocamentos.

No prazo de 15 dias, traga a requerente os seguintes documentos hábeis à comprovação da alegada hipossuficiência: a) cópia dos três últimos holerites, ou recibos de pagamento (se autônomo), ou, em caso de desemprego, cópias da carteira profissional (foto e verso; último registro e folha em branco subsequente; anotações e folha em branco subsequente), comprovando a alegada situação, devendo demonstrar, ainda, o gozo do seguro ou o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso), ou, caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes; b) relatório de contas bancárias da parte autora (com resultado positivo ou negativo), que pode ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.Br/>), assim como cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constarem no relatório, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário, não servindo para comprovação a captura de tela de consulta à restituição; e) certidão de propriedade de veículos (com resultado negativo ou positivo), que pode ser obtida de forma gratuita em serviço on-line do Detran de domicílio da parte autora; f) certidão de propriedade de imóveis (com resultado positivo ou negativo) do estado de domicílio da parte postulante do benefício; e g) ALTERNATIVAMENTE aos itens E e F, poderá a parte autora apresentar declaração de próprio punho, informando não ser proprietária de veículos ou bens imóveis, sob as penas da lei.

Oportunamente, tornem conclusos para análise do recebimento da inicial ou para extinção, em caso de descumprimento do quanto determinado”.

A parte autora peticionou às fls. 45/46 pleiteando a dilação do

prazo concedido em trinta dias

Sobreveio, a r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“A petição inicial, consoante o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 da legislação processual. E, como se depreende do artigo 321, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, a petição inicial deve ser emendada ou complementada quando apresente defeito ou irregularidade, de modo a acarretar a extinção do processo, em conformidade ao artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, uma vez não sanada no prazo de quinze dias.

No caso em tela, houve a concessão de prazo, para que fosse sanado o defeito ou irregularidade. Entretanto, a parte não cumpriu cabalmente a decisão de fls. 38/40.

Indefiro o pedido de dilação porque o prazo legal de 15 dias, previsto pelo art. 321 do Código de Processo Civil, é suficiente para cumprimento de todo o determinado, tanto é que a consequência prevista pelo seu parágrafo único em caso de descumprimento não é nova dilação de prazo, senão o indeferimento da petição inicial.

'Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial'.

A parte, assistida por advogado, tem conhecimento da legislação em vigor e deve organizar-se de modo a ajuizar apenas após preencher todos os requisitos legais ou ter condições de preenchê-los no prazo suplementar de 15 dias, previsto pelo art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Em consequência, o feito não pode prosseguir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque não apresentados todos os documentos exigidos”

Pois bem.

O caso de fato contém indícios de litigância predatória, nos termos justificados pelo MM. Magistrado *a quo* no curso da demanda.

Não se ignora que o mero ajuizamento de inúmeras demandas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não caracteriza advocacia predatória. Contudo, as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Nessa linha de compreensão, as providências – destaca-se, deveras simples em sua maioria, tendo sido fixado prazo razoável para cumprimento – determinadas em primeiro grau estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da autora em litigar, a qual, inclusive, encontra respaldo em enunciado orientativo divulgado pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

E no caso, as providências determinadas não foram cumpridas em emenda, já que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido, injustificadamente. E, descumpridas as providências no prazo legal, cabível o indeferimento da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, **observe-se em primeiro grau** a intimação da parte autora para recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, com observação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)